



**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº**

*Revoga o artigo 104-A da Lei Orgânica do Município de Palmeira.*

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 104-A da Lei Orgânica do Município de Palmeira.

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Janeiro de 2025.



*Alainir Sanson*

*Prefeito do Município de Palmeira*



## MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município visa à revogação do seu artigo 104-A que se encontra assim delimitado:

*"Art. 104-A A contratação, por parte da Administração Pública Municipal, para apresentação de shows musicais e apresentações artísticas diversas que legalmente não sejam realizadas por licitação, fica limitada ao equivalente a 470 (quatrocentos e setenta) UPF/PR, por contrato. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2022)"*

O requerimento se justifica na medida em que o referido artigo que se pretende revogar acaba por limitar um ato discricionário da Administração Pública, uma vez que esta, possui a prerrogativa de fazer a análise da proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o desembolso despendido com a realização de eventos culturais e artísticos.

Não obstante, a limitação estabelecida no artigo impossibilita com que se possa realizar os eventos à altura do que merece o Município e sua população.

De mais a mais, os eventos podem ser realizados por meio do recebimento de recursos específicos, como emendas parlamentares, convênios, entre outros recursos, que não acarretam reflexo na condição financeira do Município.

Além disso, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), estabelece a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tendo em vista que não é possível estabelecer critérios objetivos para tanto.

Assim, estabelecer alguma restrição à contratação iria contra o interesse da própria população e da própria administração.

Com isso, prima-se, sem margens de dúvida, que o princípio da razoabilidade possibilita ao Administrador Público um desempenho de forma equilibrada, ponderada e em conformidade com as finalidades buscadas pela lei que lhe outorgou a competência exercida.

Ainda, a razoabilidade da conduta administrativa, amparado na transparência de seus atos, é conferida com base no conceito abstrato de homem médio, significando, com isso, que não são os critérios individuais do Administrador Público que recomendarão o que se entende por razoável ou desrazoado quanto ao valor despendido para um contrato de prestação de serviço artístico, mas sim um modelo comportamental aferível sujeito à certas regras de experiência, devendo a ponderação dos valores, elaborada pelo Administrador, primar sempre pela supremacia do interesse público.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, solicito seja apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de janeiro de 2025.

Prefeito do Município de Palmeira